

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.072, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Femicídio – SINA-FEM, estabelece mecanismos integrados de proteção às mulheres, cria o Alerta Imediato de Risco Femicida, o Monitoramento Obrigatório do Agressor, o Protocolo Nacional de Execução de Medidas Protetivas, a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres, o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Femicídio, e dá outras providências.

Autor: Deputado RIBAMAR SILVA

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.072, de 2025, de autoria do Deputado Ribamar Silva, visa a, nos termos da respectiva ementa, instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Femicídio – SINA-FEM, estabelecer mecanismos integrados de proteção às mulheres, criar o Alerta Imediato de Risco Femicida, o Monitoramento Obrigatório do Agressor, o Protocolo Nacional de Execução de Medidas Protetivas, a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres, o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Femicídio, além de outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a proposição institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Femicídio (SINA-FEM), um modelo moderno e completo, inspirado nas melhores práticas internacionais. O novel sistema foca na resposta imediata e padronizada em todo o território nacional, no monitoramento ativo e contínuo de agressores reincidentes, na integração nacional de dados entre segurança pública, justiça, assistência social e saúde e na responsabilização do Estado em caso de



omissão no cumprimento de medidas protetivas. Destaca, ainda, que o SINA-FEM promove a proteção integral às vítimas, com atendimento especializado, o suporte garantido aos filhos e dependentes e um padrão nacional obrigatório de atendimento especializado às mulheres.

Por fim, o Autor considera que o SINA-FEM representa um marco histórico, capaz de colocar o Brasil na vanguarda mundial do enfrentamento ao feminicídio e transformar a prevenção dessa violência em política de Estado permanente e prioritária.

O Projeto de Lei nº 6.072, de 2025, depois de apresentado em 2 de dezembro de 2025, foi distribuído, em 22 de dezembro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados — RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A proposição em tela conta com dois projetos apensados:

- **PL nº 6.420/2025**, de autoria da Deputada Dra. Alessandra Haber, institui o Protocolo Unificado de Prevenção ao Feminicídio (PUPF), visando à articulação integrada entre os setores de segurança pública, saúde e assistência social para a proteção de mulheres em situação de risco. A proposta estabelece fundamentos como o direito à vida e a centralidade da vítima, define objetivos para a identificação precoce de riscos e padroniza a atuação dos órgãos envolvidos, incluindo a criação de um *Checklist* Nacional de Avaliação Rápida e do Plano de Proteção Individualizado (PPI) para casos de alto risco. Ademais, a medida prevê a instituição de um Comitê Gestor Intersetorial (CGI), a designação de pontos focais regionais e a criação do Sistema Nacional Integrado de Informações de Prevenção ao Feminicídio;



- **PL nº 200/2026**, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, institui a Política Nacional de Proteção e Prevenção Integral às Famílias de Vítimas de Femicídio, com o intuito de garantir uma resposta estatal coordenada e abrangente para o amparo de famílias atingidas e a prevenção da violência de gênero. A proposição estabelece como objetivos assegurar proteção integral e atendimento prioritário aos dependentes das vítimas, promover ações estruturadas para interromper trajetórias de agressão e fortalecer a atuação preventiva do Estado. O texto prevê a implementação de ações articuladas entre as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação e justiça, incluindo campanhas permanentes de conscientização e a capacitação de agentes públicos. Além disso, define competências para a União na coordenação federativa e na sistematização de dados oficiais sobre o impacto social do feminicídio.

Em 23 de março último, a autora do PL nº 6.420/2025 apresentou Requerimento de Desapensação de seu Projeto em relação à proposição principal em análise.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 6.072, de 2025, vem à apreciação desta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à segurança pública interna e seus órgãos institucionais e às políticas de segurança pública e a seus órgãos institucionais, nos termos das alíneas “c”, “d” e “g”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A análise cingir-se-á à vocação temática da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, conforme preconiza o art. 55 do RICD.



A proposição em apreço, ao instituir o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio (SINA-FEM), não apenas sana uma omissão institucional crônica, mas também aprofunda o mandato constitucional de proteção contido no art. 226, § 8^o, da Carta Magna, o qual compele o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Como delegada de carreira e idealizadora da Casa da Mulher Segura, em Juiz de Fora, Minas Gerais, esta relatora testemunha, quotidianamente, que a celeridade da resposta estatal constitui o divisor de águas entre a sobrevivência e a tragédia. A violência de gênero não é um fenômeno episódico, mas um processo progressivo cujos sinais, se ignorados, culminam na forma mais abjeta de abuso: o feminicídio. Segundo dados do *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* de 2025², o Brasil registrou mais de 44 mil mortes violentas intencionais, em 2024, com uma alarmante concentração de casos de violência sexual perpetrados no ambiente doméstico, onde 65,7% dos estupros e estupros de vulnerável ocorrem.

Outro mérito inegável do Projeto de Lei nº 6.072, de 2025, reside na criação do Alerta Imediato de Risco Feminicida (LARF), dispositivo que determina o acionamento das forças de segurança em até uma hora após o registro da denúncia³. Esta medida rompe com a inércia burocrática que, historicamente, fragiliza a proteção das vítimas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da ADI 4.424⁴, consolidou o entendimento de que a proteção à mulher é corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1^o, III, CF⁵), justificando a intervenção estatal

¹ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

² *§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*” (grifo nosso)

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 5 de março de 2026.

⁴ “Art. 2º. Fica criado o Alerta Imediato de Risco Feminicida – LARF, acionado sempre que houver denúncia de ameaça grave, risco iminente ou reincidência de violência contra a mulher.

§ 1º O alerta será disparado em até 1 (uma) hora após o registro da denúncia.” (grifo nosso)

⁵ “AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações.” (ADI 4424, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-02-2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00361)

⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)



independentemente da vontade da vítima em casos de lesão corporal, em razão da assimetria de poder e do temor reverencial que cerceia a liberdade individual no ambiente doméstico⁴.

A criação do Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Femicídio é medida de justiça distributiva e solidariedade social, que se depreende naturalmente do art. 3º, I, da Constituição Federal⁶. A violência não se encerra no âmbito da vítima; ela se perpetua na vulnerabilidade dos descendentes, que perdem o estio afetivo e econômico. O sistema de segurança pública deve operar de forma holística, integrando a repressão qualificada à assistência social, modelo que implementamos com sucesso na Casa da Mulher Segura e que este projeto agora pretende nacionalizar.

Diante da robustez técnica da proposição e da urgência estatística demonstrada - com mais de 1 milhão de chamadas ao 190 por violência doméstica em um único ano⁷ - entende esta relatoria que o Projeto de Lei nº 6.072, de 2025, é proposição estratégica e imprescindível ao combate da violência de gênero. Ele retira a prevenção ao abuso contra as mulheres da esfera das intenções e a coloca no campo das obrigações legais, com dotação orçamentária e protocolo operacional claro.

Não obstante os méritos do Projeto de Lei em análise, cabe registrar que, recentemente, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada a Lei nº 15.383/2026. Tive a honra de relatar esse Projeto de Lei na Câmara dos Deputados. Trata-se de significativo aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha e legislação correlata em relação à monitoração eletrônica por meio da alçada do referido monitoramento à categoria de medida protetiva autônoma, cuja violação passa a implicar, portanto, crime; da ampliação do rol de autoridades que podem determinar a aplicação da medida protetiva; do aumento da pena cominada nos casos da referida violação e de medidas relacionadas a financiamento dos programas de monitoração eletrônica e campanhas de enfrentamento à violência doméstica e familiar. Contudo, existem pontos de tangência e de sobreposição entre os dispositivos previstos na nova

III - a dignidade da pessoa humana;" (grifo nosso)

⁶ "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;" (grifo nosso)

⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 5 de março de 2026.



legislação e nos Projetos em análise, sobretudo no que se refere às disposições do art. 3º da proposição principal, que institui o monitoramento obrigatório de agressores, razão pela qual estas não constarão do Substitutivo oferecido nesta Comissão.

Ademais, cabe ressaltar que o dispositivo referente ao Protocolo Nacional de Execução de Medidas Protetivas (PNEMP), art. 4º da proposição principal, falha ao não reconhecer assimetrias regionais de nosso País. Embora o ideal seja o deferimento e a execução tempestiva das medidas protetivas, o estabelecimento de um prazo unificado em todo o território nacional pode ser inexecutável e, portanto, deletério ao ordenamento jurídico. Pior ainda seria a responsabilização injusta de profissionais da segurança pública diante de prazos impraticáveis. Por fim, o registro em banco de dados das medidas protetivas concedidas, bem como seu acesso por parte do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, já consta da legislação pátria, conforme previsto pela Lei nº 14.310/2022.

Oferecemos, portanto, Substitutivo ao PL nº 6.072/2025 e aos PLs nºs 6.420/2025 e 200/2026, apensados, no sentido de harmonizá-los à nova normativa e de conformar um sistema protetivo coeso e coerente no que tange à violência doméstica e familiar.

Pelo exposto, quanto ao mérito, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.072, de 2025, e dos Projetos de Lei nºs 6.420, de 2025, e 200, de 2026, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.072, DE 2025



Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Femicídio (SINA-FEM), estabelece mecanismos integrados de proteção às mulheres, cria o Alerta Imediato de Risco Femicida (LARF), a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres e o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Femicídio, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Femicídio (SINA-FEM), estabelece mecanismos integrados de proteção às mulheres, cria o Alerta Imediato de Risco Femicida (LARF), a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres e o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Femicídio, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Femicídio (SINA-FEM), destinado a coordenar, integrar, executar e monitorar políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência contra a mulher e femicídio, em âmbito nacional.

§ 1º O SINA-FEM tem como objetivos:

I – assegurar proteção integral, atendimento prioritário e amparo social às famílias de vítimas de femicídio, especialmente aos filhos menores de idade ou dependentes econômicos da mulher assassinada;

II – promover ações estruturadas de prevenção da violência contra a mulher, voltadas à interrupção da trajetória de agressões que antecedem o femicídio;

III – fomentar a conscientização social sobre os direitos das mulheres, os sinais de risco e os mecanismos de proteção disponíveis;



IV – contribuir para a ruptura do ciclo intergeracional de violência, prevenindo a reprodução de vulnerabilidades sociais decorrentes da perda materna violenta;

V – fortalecer a atuação do Estado na dimensão preventiva e pósdelitiva do feminicídio, de forma complementar às políticas já existentes.

§ 2º São princípios orientadores do SINA-FEM:

I – a dignidade da pessoa humana;

II – a proteção integral da criança e do adolescente;

III – a prioridade absoluta no atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade extrema;

IV – a prevenção como eixo estruturante da atuação estatal;

V – a atuação integrada e cooperativa entre os entes federativos;

VI – o respeito à autonomia e às especificidades das famílias atingidas.

§ 3º O SINA-FEM será implementado por meio de ações articuladas entre os órgãos e entidades das áreas de assistência social, saúde, educação, segurança pública e sistema de justiça, observadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

§ 4º As ações do SINA-FEM deverão priorizar a atuação preventiva, mediante identificação de fatores de risco, difusão de informações, fortalecimento de redes de proteção e estímulo à cultura de respeito e não violência contra a mulher.

§ 5º A atuação estatal no âmbito do SINA-FEM deverá contemplar, de forma integrada, medidas de amparo imediato às famílias após a ocorrência do feminicídio, com especial atenção à proteção de crianças e adolescentes órfãos.

Art. 3º O SINA-FEM compreenderá, entre outras ações preventivas:



I – campanhas permanentes de conscientização social sobre a prevenção da violência contra a mulher, os direitos das mulheres e os canais de denúncia e proteção existentes;

II – ações educativas voltadas à promoção da igualdade, do respeito e da não violência, em articulação com políticas públicas de educação, saúde e assistência social;

III – difusão de informações claras e acessíveis sobre sinais de risco, medidas de proteção e serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência;

IV – estímulo à capacitação de agentes públicos que atuem na linha de frente do atendimento às mulheres e às famílias em situação de vulnerabilidade;

V – fortalecimento da articulação entre os serviços públicos para atuação preventiva e resposta rápida a situações de risco.

Art. 4º Compete à União no âmbito do SINA-FEM:

I – promover a articulação federativa necessária à sua implementação;

II – incentivar a produção, sistematização e divulgação de dados oficiais sobre feminicídio e seus impactos sociais;

III – apoiar tecnicamente Estados, Distrito Federal e Municípios na execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 5º Fica criado o Alerta Imediato de Risco Feminicida (LARF), acionado sempre que houver denúncia de ameaça grave, risco iminente ou reincidência de violência contra a mulher.

§1º O alerta será disparado em até 1 (uma) hora após o registro da denúncia.

§2º O LARF será integrado às forças de segurança, unidades de saúde, assistência social e ao Poder Judiciário.

§3º O não acionamento injustificado do alerta implicará responsabilidade administrativa do agente público responsável.



Art. 6º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 22.

.....

§ 11. O agressor contra o qual conste denúncia ou indícios de prática de ameaça, lesão corporal, tentativa de feminicídio ou cárcere privado no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher deverá ser submetido à monitoração eletrônica de que trata o inciso VIII deste artigo de forma obrigatória pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, custeando-a exceto em caso de comprovação de hipossuficiência.” (NR)

Art. 7º Fica criada a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres (RNAM), com serviços integrados de proteção psicossocial e jurídica às vítimas de violência.

Art. 8º Fica instituído o Programa Nacional de Casas-Abrigo Permanentes (PNCAP), com cofinanciamento federal e estadual para manutenção e expansão de unidades especializadas.

Art. 9º Fica criada a Lei de Responsabilidade Familiar em Casos de Feminicídio.

§ 1º O agressor condenado perderá automaticamente o poder familiar;

§ 2º O agressor condenado deverá pagar pensão mensal aos filhos da vítima até os 24 (vinte e quatro) anos;

§ 3º É criado o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Feminicídio (FNAOF), destinado a garantir proteção financeira e educacional aos dependentes.

Art. 10. Os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes deverão manter Delegacia da Mulher com funcionamento ininterrupto, 24 horas por dia.

§1º Municípios menores poderão se organizar em consórcios regionais.

§2º Cada unidade deverá possuir equipe mínima composta por psicóloga, assistente social, investigadoras e peritas.



Art. 11. Fica criada a Patrulha Nacional Permanente de Proteção à Mulher, com atuação preventiva e repressiva a ocorrências envolvendo vítimas com medidas protetivas.

Art. 12. Fica instituído o Dossiê Nacional de Risco Feminicida (DNRF).

§ 1º O DNRF utilizará critérios objetivos para pontuação de risco;

§ 2º A base de dados será integrada a segurança pública, saúde e assistência social;

§ 3º Mulheres classificadas com risco alto terão prioridade absoluta na execução de medidas protetivas.

Art. 13. Fica criado o Programa Nacional de Prevenção Escolar ao Femicídio, nos termos do regulamento, o qual abrangerá, no mínimo:

I – inclusão de conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher no Ensino Fundamental e Médio;

II – inclusão de temáticas relacionadas à prevenção do feminicídio nas capacitações e formações anuais oferecidas aos profissionais de educação.

Art. 14. Fica instituído o Programa Nacional de Denúncia de Risco Feminicida, destinado a receber denúncias qualificadas que evitem agressões e feminicídios.

Parágrafo único. O sigilo do denunciante será garantido.

Art. 15. O combate ao feminicídio terá prioridade absoluta nas políticas de segurança pública.

§ 1º Os entes federativos deverão destinar percentual mínimo de seus orçamentos a políticas de proteção às mulheres;

§ 2º A União instituirá cofinanciamento obrigatório para estados e municípios.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará os aspectos indispensáveis à aplicação desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

Apresentação: 07/07/2026 20:13:13.303 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 6072/2025
PRL n.2

